

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 009/2018-SERH
RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA,
DE 04 DE ABRIL DE 2018

1) IMPUGNAÇÃO AO ANEXO III DO EDITAL, REFERENTE AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

“(...) Não sendo este um cargo de magistério, solicita a mudança de conteúdo programático exigido no referido concurso de Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério de Maringá, para Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá, conforme os outros cargos presentes no referido edital que não são cargos de magistério.”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, o qual resultará em alterações no ANEXO III do Edital de Abertura por meio de edital de retificação - Publicação nº 002/2018.

2) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO REQUISITO DO CARGO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO (ENGENHEIRO CIVIL) E DO CARGO GEÓLOGO:

“Reportando-nos ao edital de Concurso Público nº 09/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto visa a “Contratação de profissionais para o quadro de funcionários da prefeitura municipal, dentre os qual consta a contratação de Engenheiro Civil (cargo auditor de controle interno), e de Geólogo, ambos com carga horária de 40h/semanais.

Cujas condições para realização do referido concurso público, não contemplam o disposto nos arts. 55 e 56 da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 5º e 6º da Lei nº 4.9450-A/66, que dispõem sobre a obrigatoriedade de registro profissional em seus respectivos conselhos de classe e sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Geociências e demais profissões tecnológicas (...)

(...)

O Crea-PR, usando das atribuições conferidas de acordo com os artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 5.194/66, vem por meio desta, orientar esse município de Maringá, Comissão especial de Concurso Público, com pedido de providências desse órgão, no sentido de verificar com o representante legal da municipalidade a adequação de tal editai, e também com a finalidade de evitar a elaboração dos próximos editais, para que o mesmo venha a contemplar a obrigatoriedade de registro profissional no conselho de classe e o respectivo salário mínimo profissional vigente para os cargos de Engenheiros e Profissionais das Geociências.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município de Maringá segue as regras estabelecidas na legislação municipal para o cargo de Auditor de Controle Interno.

3) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AOS REQUISITOS DOS CARGOS ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

“(…) afirmo com veemência que o edital nº 009/2018 que rege o concurso Público da Prefeitura de Maringá, estado do Paraná, fere as resoluções nº 218 de 29 de junho de 1973 que em concomitância com a resolução nº 256 de 27 de maio de 1978 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, que dão ao Engenheiro agrícola e ou ambiental atribuições que atendem ao preconizado pelo item 2.1 do edital nº 009/2018, no qual somente abre vaga para Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo deixando de fora a classe do Engenheiro Agrícola.

(…) Assim, pede reanálise do edital acima citado para inserção do profissional Engenheiro agrícola ou impugnação do mesmo até que o problema da inserção da classe nos termos das leis e resoluções seja resolvido. “

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município não possui o cargo de Engenheiro Agrícola.

4) IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I DO EDITAL, REFERENTE À PREVISÃO DE DATA PARA APLICAÇÃO DE PROVA OBJETIVA AOS CARGOS DE FARMACÊUTICO E FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO:

“(…) como farmacêutica teria o interesse de concorrer para os cargos de farmacêutico e farmacêutico bioquímico pelo concurso público Edital nº 009/2018-SERH. Porém, as provas para os dois cargos ocorrerão no primeiro domingo (10/06/2018) no período da tarde (coincidem os horários), sendo assim, gostaria de pedir a mudança de prova de um dos cargos de dia e/ou horário para que (...) pudessem prestar para os dois cargos. ”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a definição das datas de aplicação das provas se dá por conveniência da empresa organizadora e do Município de Maringá, em suas tratativas de negociação.

5) IMPUGNAÇÃO AO ANEXO III DO EDITAL, REFERENTE AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO:

“(…) Trata-se de um concurso para provimento de cargos da Administração Pública Municipal, portanto o regimento estabelecido no conteúdo programático, pode estabelecer Normas e legislações Federais, Estaduais e Municipais, todavia em se tratando de Concurso Municipal para o cargo de Auditor de controle Interno a Legislação solicitada do presente edital deve estribar-se pela questão da unicidade, ou seja, da Legislação do estado a qual pertence – no caso Estado do Paraná e ao Município a qual pertencer, no caso Maringá.

Que esta douta Comissão providencie a correção para as Legislações pertinentes ao Município e Estado em Questão – estado do Paraná e Município de Maringá E NÃO Estado de São Paulo e Município de São Paulo, como está no Edital, para o cargo de Auditor de Controle Interno (Contador), Auditor de Controle Interno (Engenheiro Civil), Auditor de Controle Interno (Geral).”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, o qual resultará em alterações no ANEXO III do Edital de Abertura por meio de edital de retificação - Publicação nº 002/2018.

6) IMPUGNAÇÃO AO ANEXO III DO EDITAL, REFERENTE AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO:

“(…) há 03 (três) vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno, sendo elas divididas por área de conhecimento:

01 (uma) para Contador,

01 (uma) para Engenheiro Civil,

01 (uma) que é denominada como “Geral” que poderá ser preenchida por um profissional que contenha uma das seguintes formações: Administração, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública.

Ao analisar o conteúdo programático, identificamos que as matérias específicas para os três cargos são EXATAMENTE as mesmas, não havendo distinção entre a exigência do conteúdo de acordo com a formação de cada candidato (...) Sendo que são áreas do saber distintas entre si.

(...) é necessário apontar que a Comissão Organizadora responsável por formular a prova deverá preparar uma prova que seja aplicada de acordo com as atribuições de cada cargo de acordo com suas especificidades.

(...) um dos itens que será cobrado é “Tribunal de Contas do Município de São Paulo (...) venho solicitar a devida correção retirando esta exigência referente ao Tribunal de contas do Município de São Paulo e que se for solicitado matéria a respeito de algum Tribunal de Contas, que seja do estado do Paraná que é o Tribunal ao qual o município de Maringá presta contas.

Percebe-se ainda a ausência da previsão de conteúdo a respeito das técnicas de Auditoria, matéria basilar para um profissional Auditor. (...)

Ante os fatos expostos, solicita-se a imediata revisão e correção de todo o conteúdo programático que será abordado para o cargo de Auditor de Controle Interno. (...).”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento parcial do pedido, o qual resultará em alterações no ANEXO III do Edital de Abertura por meio de edital de retificação - Publicação nº 002/2018. Contudo, considerando que o cargo Auditor de Controle Interno é único, com uma mesma descrição de atribuições do cargo previstas em lei, independente da área de formação, mantém-se pela elaboração e aplicação de uma única prova para este cargo.

7) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL, REFERENTE AO REQUISITO DO CARGO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO:

“Analisando ainda o edital do Concurso Público nº 052/2018 para o cargo de Auditor de Saúde (Ciências Contábeis) da Prefeitura de Maringá elaborado pela FAUEL, verifica-se que o Edital além de solicitar Ensino Superior em Ciências Contábeis, solicitou ainda Especialização em auditoria como requisitos mínimos para o preenchimento da vaga (...)

Percebe-se ainda que para o presente Edital foi prevista uma vaga para Auditor em saúde, que (...) além da Graduação em Odontologia exige Especialização em Auditoria para o profissional que for preencher a vaga.

(...) a que se deve tal diferenciação entre os cargos? Qual o motivo de se exigir um Auditor de Saúde que auditará a Secretaria Municipal de Saúde a especialização em Auditoria e abonar o Auditor de Controle Interno que irá auditar todas as Secretarias do Município indistintamente da necessidade de se ter uma especialização na área a qual pretende preencher a vaga?

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, ou falta delas, uma vez que, conforme já demonstrado, sua ausência tende a abarrotar a competitividade.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os requisitos previstos em edital refletem disposições da legislação municipal. O Município de Maringá segue as regras estabelecidas na legislação municipal para o cargo de Auditor de Controle Interno, bem como para todos os demais cargos previstos no Edital nº 009/2018 - SERH.

Londrina, 16 de abril de 2018.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**